



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013292-61.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: HOMEWARE ACABAMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se dos autos de autofalência ajuizada por **HOMEWARE ACABAMENTOS LTDA**.

Em 31 de janeiro de 2024, foi decretada a falência da sociedade empresarial.

Instada a falida acerca da consolidação substancial da sociedade empresária Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda (evento 61, DOC1), houve manifestação no evento 71, DOC1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA FALÊNCIA

Da detida análise dos autos, observa-se que, na mesma data, foi decretada a falência das sociedades empresárias Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda (autos n. 5013291-76.2023.8.24.0019), ambas com quadro societário único, tendo Cassiano Ricardo Brescovici como representante.

Além disso, as empresas compartilhavam a mesma identidade social, estabelecida na Avenida Nereu Ramos, 1710, Chapecó/SC e desenvolviam atividades comerciais complementares entre si, sugerindo a existência de um grupo econômico.

Nesse sentido, sobre o litisconsórcio ativo dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

5013292-61.2023.8.24.0019

310056856392.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Embora não haja na Lei n.º 11.101/2005 disposição expressa sobre o referido instituto no processo de falência, com a edição da Lei n.º 14.112/2020 passou-se a admitir, formalmente, o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, restando o tema regulado pelo art. 69-G e seguintes.

Dessa forma, dispõe o art. 69-G da LRJF que

Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

[...] § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei (grifei).

Nessa senda, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial, *in verbis*:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "*único agente econômico*" (Projeto de Lei n.º 10.220/2018).

Nesse sentido²:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de **consolidação substancial**, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.*

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

No caso em apreço, considerando que o processo de autofalência se presta à arrecadação dos ativos da empresa para pagamento de seus credores, tenho que a constituição de litisconsórcio ativo entre os integrantes do grupo empresarial permite a economia e celeridade processual.

Ademais, a unificação das falências em um único processo, facilita a visualização e a participação dos interessados relacionados ao grupo econômico, em especial porque a arrecadação dos bens foi realizada de forma conjunta.

A propósito, a Administradora Judicial consignou o seguinte (pág. 5, do evento 54, DOC1:

Registra-se que foi em tal endereço, inclusive, que a Administração Judicial realizou a arrecadação dos bens, **de ambas as falidas**.

No ato da arrecadação, foi informado pelos representantes legais que as empresas atuavam de forma conjunta, sendo a **Mercador** responsável pela exportação dos produtos da **Homeware**.

Sendo assim, tem-se que há evidente existência de Grupo Econômico entre as sociedades, impondo a reunião das ações, que modo a possibilitar a unificação do Ativo e Passivo, garantindo, assim, maior celeridade processual e evitando eventuais decisões conflitantes.

Finalizou com o pedido de "reunião das ações, possibilitando, ainda, a unificação de seus ativos e passivos", visando ampliar as possibilidades de propostas para a aquisição dos bens (pág. 6, ev. 54).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em arremate, as falidas não se opuseram ao pleito, conforme infere-se dos autos.

Assim, entendo que o pleito merece guarita.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a ausência de danos as partes e visando promover economia e celeridade processual, **RECONHEÇO** a consolidação substancial das falidas Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda. Por conseguinte:

1. DETERMINO a unificação das falências em um único processo;

2. APENSE-SE esses aos autos n. 50132917620238240019, devendo este permanecer como "*suspensos*";

2.1. Após, **RETIFIQUE-SE** o polo ativo para constar Massa Falida Homeware Acabamentos Ltda e Fascinodecor Comércio, Importação e Exportação Ltda, entes despersonalizados, sem CNPJ, devendo figurar como representante a Administrador Judicial anteriormente nomeada;

2.3 ao Cartório para que **PROCEDA** a autuação de forma escoreita, nos moldes delimitados;

3. No mais, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão de falência, notadamente quanto a expedição de edital único, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

INTIME-SE. CUMPRA-SE

Oportunamente, **VOLTEM** conclusos com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056856392v16** e do código CRC **687bd568**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 1/4/2024, às 14:0:42

2. _____ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 17 jan. 2024. (pág. 218).

5013292-61.2023.8.24.0019

310056856392 .V16